



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.566 - GO (2012/0138743-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MÁRCIO DE ASSIS BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONDUTA LESIVA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO ESSENCIALMENTE NO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7, AMBAS EDITADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A questão discutida no presente feito diz respeito à legalidade ou não do ato de infração lavrado pelo PROCON em face da Caixa Econômica Federal consistente na conduta desta última consistente na retirada de quantia de conta conjunta de titularidade dos consumidores reclamantes para pagamento de débitos de uma terceira conta, de titularidade singular.
2. Conforme se viu, a conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo* se baseou essencialmente nas características peculiares do caso em concreto - revolvimento do conjunto fático e probatório e análise das cláusulas contratuais -, razão pela qual não se pode afirmar, sem que se esbarre nos óbices das Súmulas 5 e 7, ambas editadas pelo STJ, se a indigitada conduta pode ou não ser tipificada no art. 39, V, do Código de Defesa do Consumidor.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.566 - GO (2012/0138743-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE GOIÁS**
PROCURADOR : **LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **MÁRCIO DE ASSIS BORGES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE GOIÁS em face de decisão assim ementada (fl. 334):

ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CONDUTA LESIVA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA DE FORMA *PER SE* ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO ESSENCIALMENTE NO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do agravo regimental, a parte ora agravante aduz que a infração praticada pela parte ora agravada é tipificada no art. 39, V, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual deve ser restabelecido o auto de infração lavrado pelo PROCON em sua integralidade.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 351/353).

É o relatório, no que interessa à presente análise.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.566 - GO (2012/0138743-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONDUTA LESIVA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO ESSENCIALMENTE NO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7, AMBAS EDITADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A questão discutida no presente feito diz respeito à legalidade ou não do ato de infração lavrado pelo PROCON em face da Caixa Econômica Federal consistente na conduta desta última consistente na retirada de quantia de conta conjunta de titularidade dos consumidores reclamantes para pagamento de débitos de uma terceira conta, de titularidade singular.

2. Conforme se viu, a conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo* se baseou essencialmente nas características peculiares do caso em concreto - revolvimento do conjunto fático e probatório e análise das cláusulas contratuais -, razão pela qual não se pode afirmar, sem que se esbarre nos óbices das Súmulas 5 e 7, ambas editadas pelo STJ, se a indigitada conduta pode ou não ser tipificada no art. 39, V, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Conheço do agravo regimental, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A questão discutida no presente feito diz respeito à legalidade ou não do ato de infração lavrado pelo PROCON em face da Caixa Econômica Federal consistente na conduta desta última consistente na retirada de quantia de conta conjunta de titularidade dos consumidores reclamantes para pagamento de débitos de uma terceira conta, de titularidade singular.

A esse respeito, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos (fl. 302):

De fato, o procedimento adotado pela instituição financeira autora — a retirada de quantia de conta conjunta de titularidade dos consumidores reclamantes para pagamento de débitos de uma terceira conta, de titularidade singular — encontrava respaldo no contrato (cláusula sexta, § 2º, fls. 26) e por isso era legítimo, como reconhecido em processo judicial, de modo que é possível a revisão judicial do ato administrativo do PROCON que considerou abusivo tal procedimento em processo administrativo e que culminou na aplicação de sanção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pecuniária à autora.

Conforme se viu, a conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo* se baseou essencialmente nas características peculiares do caso em concreto - revolvimento do conjunto fático e probatório e análise das cláusulas contratuais -, razão pela qual não se pode afirmar, sem que se esbarre nos óbices das Súmulas 5 e 7, ambas editadas pelo STJ, se a indigitada conduta pode ou não ser tipificada no art. 39, V, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, neste contexto, cumpre destacar que o referido dispositivo constante no CDC exige a demonstração de que a vantagem exigida do consumidor seja *manifestamente* excessiva. Assim, no caso em concreto, tendo sido essa circunstância pelo Tribunal *a quo*, reitera-se a necessidade de revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos bem como das cláusulas contratuais firmadas, o que é inviável, no caso em concreto, tendo em vista a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Assim, deve a decisão agravada ser mantida em todos os seus termos a seguir transcritos (fls. 334/336):

"Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE GOIÁS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO.

1. É possível a revisão judicial de ato administrativo do PROCON que impõe penalidade de multa à instituição bancária. No caso concreto, o PROCON, em processo administrativo, reconheceu a abusividade do procedimento adotado pela instituição financeira em desfavor de consumidor e, em razão disso, aplicou sanção pecuniária à instituição financeira, dando ensejo a débito fiscal. Em processo judicial fora reconhecida a legalidade do procedimento adotado pela instituição bancária, porque amparado em cláusula de contrato bancário. Tais as circunstâncias, mantém-se a sentença que julgou procedente o pedido de anulação de débito fiscal decorrente da penalidade pecuniária.
2. Nega-se provimento ao recurso de apelação.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega a ocorrência de violação do art. 39, V, do Código de Defesa do Consumidor em face da possibilidade de aplicação de multa a instituições financeiras decorrente de infração às normas consumeristas.

Contrarrazões (fls. 317/320).

Decisão de admissibilidade do recurso especial (fls. 324/326).

É o relatório, no que interessa à presente análise. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conheço do presente recurso especial, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido da possibilidade de aplicação de multa a instituições financeiras em face da transgressão de regras presentes no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR - PUBLICIDADE ENGANOSA - MULTA APLICADA POR PROCON A SEGURADORA PRIVADA - ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM, POIS A PENA SOMENTE PODERIA SER APLICADA PELA SUSEP - NÃO-OCORRÊNCIA - SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SNDC - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA EM CONCORRÊNCIA POR QUALQUER ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PÚBLICO OU PRIVADO, FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL OU DISTRITAL.

1. A tese da recorrente é a de que o Procon não teria atribuição para a aplicação de sanções administrativas às seguradoras privadas, pois, com base no Decreto n. 73/66, somente à Susep caberia a normatização e fiscalização das operações de capitalização. Assim, a multa discutida no caso dos autos implicaria verdadeiro bis in idem e enriquecimento sem causa dos Estados, uma vez que a Susep é autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda; enquanto que o Procon, às Secretarias de Justiça Estaduais.

2. Não se há falar em bis in idem ou enriquecimento sem causa do Estado porque à Susep cabe apenas a fiscalização e normatização das operações de capitalização pura e simples, nos termos do Decreto n. 73/66. Quando qualquer prestação de serviço ou colocação de produto no mercado envolver relação de consumo, exsurge, em prol da Política Nacional das Relações de Consumo estatuída nos arts. 4º e 5º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC que, nos termos do art. 105 do Código de Defesa do Consumidor é integrado por órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, além das entidades privadas que têm por objeto a defesa do consumidor. Recurso ordinário improvido.

(RMS 23.967/BA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11.4.2008)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPANHIA DE SEGUROS. MULTA APLICADA PELO PROCON. LEGITIMIDADE.

1. As atribuições da Susep e do Procon não são conflitantes, pois atuam em esferas distintas e totalmente conciliáveis.

2. A atuação da Susep limita-se à regulação, supervisão, fiscalização e incentivo das atividades de seguros, previdência complementar aberta e capitalização. Ainda que com sua atuação proteja os interesses dos consumidores desses serviços, a relação de consumo não é o objetivo de sua fiscalização, que está a cargo do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, estabelecido pela Lei 8.078/90.

3. Em razão de a recorrente firmar relações de consumo com seus clientes, está submetida à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor e, por isso, sofre a fiscalização do Procon nesse aspecto.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RMS 25.115/BA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.3.2008)

Ocorre que, no caso em concreto, a discussão cinge-se se o procedimento adotado pela instituição financeira autora - retirada de quantia de conta conjunta de titularidade dos consumidores reclamantes para pagamento de débitos de uma terceira conta, de titularidade singular - constitui infração ao CDC.

A esse respeito, o Tribunal *a quo* se manifestou da seguinte maneira (fl. 302):

De fato, o procedimento adotado pela instituição financeira autora — a retirada de quantia de conta conjunta de titularidade dos consumidores reclamantes para pagamento de débitos de uma terceira conta, de titularidade singular — encontrava respaldo no contrato (cláusula sexta, § 2º, fls. 26) e por isso era legítimo, como reconhecido em processo judicial, de modo que é possível a revisão judicial do ato administrativo do PROCON que considerou abusivo tal procedimento em processo administrativo e que culminou na aplicação de sanção pecuniária à autora.

Conforme se viu, o Tribunal *a quo* deu à lide solução baseada eminentemente baseada em matéria fática e probatória constante dos autos, - qual seja a interpretação da Cláusula 6º, § 2º do contrato de cheque especial - sendo a sua re-análise inviável na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ.

Ademais, insta consignar a inviabilidade de se considerar - de modo *per se* - uma conduta como lesiva à ordem jurídica sem analisar o contexto fático e probatório no qual ela se insere. Este fundamento acentua, ainda mais, a impossibilidade da análise da questão *sub examine*.

Assim, ante tudo quanto exposto, NÃO CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2012.

Assim, ante tudo quanto exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0138743-1

**AgRg no
REsp 1.332.566 / GO**

Números Origem: 1425010200440135 200435000129752 200435000143037

PAUTA: 04/12/2012

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MÁRCIO DE ASSIS BORGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MÁRCIO DE ASSIS BORGES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.